



PARECER JURÍDICO

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 012/2022 – SEMECD

PARECER JURÍDICO Nº 35/2022

CONSULTA. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATO. DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 012/2022 – SEMED. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE PNEUS, DESTINADO PARA A MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DOS VEÍCULOS PARA TRANSPORTE DE ESTUDANTES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO E EMANDADAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE RURÓPOLIS. DISPENSA DE LICITAÇÃO. POSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS.

I – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE PNEUS, DESTINADO PARA A MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DOS VEÍCULOS PARA TRANSPORTE DE ESTUDANTES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO E EMANDADAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE RURÓPOLIS.

II – Admissibilidade. Hipótese de licitação dispensável prevista no art. 24, inciso II, da Lei das Licitações.

III – Pelo prosseguimento, com observância do constante no presente parecer.

DO RELATÓRIO:

Por despacho da Comissão Permanente de Licitação, dando prosseguimento ao trâmite processual, foi encaminhado a este assessoramento



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Rurópolis
Procuradoria Jurídica do Município de Rurópolis

Rua 10 de maio 263 - Centro - CEP 68.165-000

CNPJ - 10.222.297/0001-93 - Rurópolis - Pará. E-mail licitacao-pmr@hotmail.com

jurídico o presente processo para análise da contratação direta, por dispensa de licitação, objetivando a **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE PNEUS, DESTINADO PARA A MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DOS VEICULOS PARA TRANSPORTE E DE ESTUDANTES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO E EMANDADAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE RURÓPOLIS”**, instruindo-se o presente processo com as comunicações e fases exigidas na forma da lei.

Consta nos autos os seguintes documentos:

1. Memorando da SEMECD solicitando a contratação objeto deste procedimento;
2. ETP;
3. Cotação de Preços;
4. Mapa de Preço (ausência);
5. Despacho para a contabilidade com fins de solicitar se há dotação para contratação do objeto;
6. Termo de Declaração de Adequação Orçamentária;
7. Declaração de Adequação Orçamentária;
8. Justificativa da Secretaria;
9. Autorização de instauração de processo licitatório ou contratação direta;
10. Decreto do Ordenador de Despesa;
11. Designação de Fiscal de Contrato;
12. Termo de abertura;
13. Termo de autuação;
14. Portaria da CPL;
15. Convocação de empresa para apresentação de documentação;
16. Documentações da empresa vencedora;
17. Justificativa da Comissão de Licitação;
18. Minuta de Contrato (ausente);



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Rurópolis
Procuradoria Jurídica do Município de Rurópolis

Rua 10 de maio 263 - Centro - CEP 68.165-000

CNPJ - 10.222.297/0001-93 - Rurópolis - Pará. E-mail licitacao-pmr@hotmail.com

19. Despacho ao Jurídico;

Oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do art. 38, Parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si. Nada obstante, recomenda-se que a área responsável atente sempre para o princípio da impessoalidade, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela Administração Pública, ainda com mais rigidez em se tratando de contratação direta, exceção à regra da licitação.

É o relatório.

DA ANÁLISE JURÍDICA:

Inicialmente, cumpre ressaltar que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não. Pois bem, de acordo com a Lei nº 8.666/93, poderá ser dispensada a licitação para contratação para obras e serviços com valor estimado até **R\$ 12.915,00 (doze mil, novecentos e quinze reais)**, nos termos do art. 24, inciso II e Decreto Federal nº 9.412/2018, da Lei das Licitações.

Caso seja ultrapassado tal valor, se faz necessária a abertura de licitação, em que a modalidade a ser adotada deverá ater-se ao limite de valor constante nos dispositivos do art. 23 da Lei nº. 8.666/93, além dos respectivos procedimentos. Em razão da edição do Decreto nº 9.412, de 18 de junho de 2018 pela Presidência da República, os valores constantes naquele dispositivo foram atualizados, o que



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Rurópolis
Procuradoria Jurídica do Município de Rurópolis
Rua 10 de maio 263 - Centro - CEP 68.165-000
CNPJ - 10.222.297/0001-93 - Rurópolis - Pará. E-mail licitacao-pmr@hotmail.com

elevou o valor da modalidade referida **R\$ 12.915,00 (doze mil, novecentos e quinze reais).**

Ou seja, há adequação do valor que se visa a contratação ao disposto no inciso II do Art. 24, da Lei nº 8.666/93.

Todavia, em regra, a Constituição Federal determinou no art. 37, inciso XXI, que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública devem ser precedidos por licitação.

No tocante aos processos licitatórios, observa-se a aplicabilidade e vigência eminentemente da Lei nº 8.666/93, que é a norma que trata dos procedimentos licitatórios e contratos com a Administração Pública, Direta e Indireta.

Consoante disposto nesta Lei de Licitações, o certame destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Assim, em se tratando das contratações feitas pelo Ente Público, deve-se observar a impessoalidade, a eficiência, a publicidade, a moralidade e a legalidade, de forma a se realizar qualquer contratação em vista de se despender o erário público da forma mais eficiente e que melhor atenda o interesse público, o que se consubstancia no alcance da proposta mais vantajosa.



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Rurópolis
Procuradoria Jurídica do Município de Rurópolis

Rua 10 de maio 263 - Centro - CEP 68.165-000

CNPJ - 10.222.297/0001-93 - Rurópolis - Pará. E-mail licitacao-pmr@hotmail.com

Nesse sentido, no tocante à modalidade pretendida, ressaltam a doutrina e a jurisprudência que a dispensa de licitação deve ser excepcional, pois a regra é que toda a contratação da Administração Pública deve ser precedida de licitação, para preservar o princípio da supremacia do interesse público, conforme relatado supra.

Portanto, o critério de limite de preço só foi adotado pelo legislador para, em caso de compras ou serviços de pequeno valor, pudesse o poder público contratar pela modalidade mais célere de licitação ou, excepcionalmente, dispensar a licitação, já que existem hipóteses em que a licitação formal seria impossível ou frustraria a própria consecução dos interesses públicos.

Desse modo, convém ressaltar-se o disposto nesta modalidade:

Art. 24. É dispensável a licitação:

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; [\(Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#)

Face a isto, no caso concreto, conforme o apresentado nos autos, a partir da contratação deste objeto será contemplada a **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE PNEUS, DESTINADO PARA A MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DOS VEICULOS PARA TRANSPORTE E DE ESTUDANTES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO E EMANDADAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE RURÓPOLIS”**, se conclui que o valor está de acordo com a limitação legal.



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Rurópolis
Procuradoria Jurídica do Município de Rurópolis
Rua 10 de maio 263 - Centro - CEP 68.165-000
CNPJ - 10.222.297/0001-93 - Rurópolis - Pará. E-mail licitacao-pmr@hotmail.com

Outrossim, constata-se que há a indicação de disponibilidade orçamentária para referida contratação, há a cotação de preços dos serviços a serem contratados de diferentes fornecedores que atuam no mercado, pelo que, diante de todo o contexto do presente processo administrativo, crê-se na plena legalidade na contratação do menor preço, observando-se a exigência da idoneidade da contratante, o que se perfaz pela apresentação de certidões listadas nos incisos dos arts. 28 e 29, da Lei nº 8.666/93, não havendo óbices aparentes para que se proceda mediante esta modalidade excepcional neste caso.

Importante salientar-se que, em se tratando da modalidade de Dispensa de Licitação, ressalta-se a necessidade ao atendimento do disposto no artigo 26 da Lei das Licitações, para que seja cumprido em 03 (três) dias a comunicação à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, esta última que será dentro do prazo de 05 (cinco) dias, para fins de atendimento legal e garantir a eficácia da contratação.

Desta forma, entendemos que a o procedimento cumpriu com as exigências previstas na legislação.

QUANTO AO ETP:

Em questionamento feito por um Município a um Tribunal de Contas foi respondido d seguinte forma:

Deve ser considerado obrigatório o ETP em todas as contratações, seja pela via direta ou por meio de licitação ou adesão a RP, independentemente de ser para a aquisição de bens ou contratação de serviços, ou de ser o objeto de natureza simples ou complexa, **“a exceção das dispensas fundadas nos incisos I, II, III, IV e XI do art. 24, da LF 8.666, nas quais seria facultada a sua elaboração, e**



dos casos de prorrogações contratuais relativas a objetos de prestação de natureza continuada", nos quais seria dispensado o ETP.

Entendeu o Tribunal de Contas ser **obrigatória a elaboração do ETP** em qualquer contratação realizada pelo ente público, independentemente da fonte dos recursos orçamentários. **As exceções a essa exigência seriam, por ora, as estabelecidas na IN 40/2020.**

Por fim, não há a possibilidade de que seja dispensada a obrigatoriedade de confecção do ETP por meio de ato normativo municipal, dado que tal obrigatoriedade advém da LF 8.666 (art.6º, IX), que exige esse documento para instruir a posterior elaboração do Projeto Básico.

Sendo assim as Dispensas de Licitação baseada no art. 24, II da Lei 8.666/93 é indispensável, portanto desnecessária a realização de ETP.

CONCLUSÃO:

Ante o exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise da Assessoria Jurídica, podendo o processo de contratação produzir os efeitos jurídicos pretendidos, no que tange a contratação, por dispensa de licitação, da empresa **FORTUNA & MENEZES LTDA, CNPJ 29.357.013/0001 02**, justificando sua escolha devido a mesma ter ofertado o menor valor dentre aqueles constantes na cotação de preços realizada pelo Departamento de Compras, objetivando a **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE PNEUS, DESTINADO PARA A MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DOS VEICULOS PARA TRANSPORTE E DE ESTUDANTES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO E EMANDADAS DA SECRETARIA**



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Rurópolis
Procuradoria Jurídica do Município de Rurópolis

Rua 10 de maio 263 - Centro - CEP 68.165-000

CNPJ - 10.222.297/0001-93 - Rurópolis - Pará. E-mail licitacao-pmr@hotmail.com

**MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE RURÓPOLIS.”, NA FORMA DO ART. 24, II DA LEI
8.666/93.**

**Por fim recomenda as publicações no Mural de Licitações do TCM, Portal
de Transparência do Município e FAMEP**

Rurópolis/PA., 22 de março de 2022.

Márcio José Gomes de Sousa

Assessor Jurídico CPL

OAB/PA 10516